



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA – PSD/RJ**

### EMENDA MODIFICATIVA Nº (AO PL Nº 4.486, DE 2023)

Altere-se a redação dada aos incisos I e II do art. 4º do PL nº 4.486/23, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

I – o aparelhamento da Policia Militar e da Guarda Municipal, preferencialmente a mesma já utilizada na Patrulha Maria da Penha;

II – a capacitação específica para as polícias militares e guardas municipais e repasse de recursos para os respectivos entes federativos, nos termos da Lei nº 12.756, de 12 de dezembro de 2018;

.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade aperfeiçoar o projeto apresentado pelo eminente Autor, de modo a assegurar que as Guardas Municipais, como órgãos de segurança pública, possam somar esforços para preservação dos direitos das crianças e adolescentes.

Por conseguinte, salientamos que nossa proposta ainda se alinha a materialização dos objetivos do autor, mediante a possibilidade da utilização das Patrulhas Maria da Penha das Guardas Municipais, para prestar as atividades objeto do presente Projeto de Lei.

No mais, temos que nossa Suprema Corte ao julgar a ADPF 995<sup>1</sup>, com base na sua consolidada jurisprudência, decidiu que as Guardas Municipais são órgãos de segurança pública.

Inclusive, consta do Voto do Relator, no julgamento da ADPF 995, que o STF já se manifestou inúmeras vezes sobre a natureza jurídica de órgão de segurança pública das Guardas Municipais, tendo afirmado, que: “[...]

<sup>1</sup>Ver em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6444398>

Apresentação: 09/10/2023 21:05:40.343 - CSPCCO  
EMC 1/2023 CSPCCO => PL 4486/2023  
**EMC n.1/2023**

LexEdit  
CD231134671000\*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal JONES MOURA – PSD/RJ

**Atualmente, portanto, não há nenhuma dúvida judicial ou legislativa da presença efetiva das Guardas Municipais no sistema de segurança pública do país [...]”<sup>2</sup> e que “[...] As Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, CF)”<sup>3</sup>.**

Mais adiante, para superar a controvérsia relativa a esse reconhecimento das guardas municipais, conclui o Relator que a questão topográfica, pela fato da não está previsto, como órgão, nos incisos do art. 144, mas apenas no § 8º, não implica a desconfiguração do órgão como agente de segurança pública, ao argumento de que não estaria inclusa em pretenso rol taxativo dos órgãos de segurança, como segue a Ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. ART. 144, §8º, DA CONSTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DAS GUARDAS MUNICIPAIS COMO ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEGÍTIMA OPÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL AO INSTITUIR O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (LEI N° 13.675/18). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Civis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública.

**2. Essa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, fez com que o Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 846.854/SP, reconhecesse que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF).**

3. O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao , com CONGRESO NACIONAL, em legítima opção legislativa, no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes

<sup>2</sup> STF - ADI 5948 e 5538 e ADC 38, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 17-05-2021 PUBLIC 18-05-2021.

<sup>3</sup> STF - RE 846854, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018.

Apresentação: 09/10/2023 21:05:40:343 - CSPCCO  
EMC 1/2023 CSPCCO => PL 4486/2023  
**EMC n.1/2023**

lexEdit





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA – PSD/RJ**

operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII).

**4. O quadro normativo constitucional e jurisprudencial dessa SUPREMA CORTE em relação às Guardas Municipais permite concluir que se trata de órgão de segurança pública, integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).**

5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente para, nos termos do artigo 144, §8º da CF, CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO aos artigo 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18 DECLARANDO INCONSTITUCIONAL todas as interpretações judiciais que excluem as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública.

Ressalta ainda o Relator, que essa interpretação constitucional também encontra assento no princípio da eficiência, segundo o qual:

É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Civis e Militares e das Guardas Municipais; bem como seu total distanciamento em relação ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Por fim, após o Relator devagar sobre demais aspectos legislativos e jurisprudenciais do Superior Tribunal Federal, concluiu que as “[...] ***Guardas Municipais têm o poder-dever de prevenir, inibir e coibir, pela presença e vigilância, infrações penais ou administrativas e atos infracionais [...]***”, portanto, “[...] **Trata-se de atividade típica de segurança pública [...]**” e:

**Igualmente, a atuação preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais é atividade típica de órgão de segurança pública.**

Por oportuno ainda mencionar, que no dia 27/07/23, também recentemente, foi publicado o Acórdão da ADI 5780<sup>4</sup>, pelo qual, mais uma vez o STF reafirmou sua firme jurisprudência, no sentido de que as guardas municipais executam atividades de segurança pública, tendo o voto do Relator,

<sup>4</sup>Ver em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359693833&ext=.pdf>

Apresentação: 09/10/2023 21:05:40:343 - CSPCCO  
EMC 1/2023 CSPCCO => PL 4486/2023  
**EMC n.1/2023**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

rememorado que desde o julgamento do RE 658.570, salientava “**a importância de atuação conjunta das forças de segurança, inclusive com a participação da guarda municipal**”, e ainda o fato da Lei 13.675/18, ter incluído a guarda municipal no SUSP, bem como dos julgamentos do RE 846.854, da ADC 38 e das ADIS 5.538 e 5.948, como trouxemos.

Pelos motivos expostos, e superadas quaisquer divergências sobre as Guardas Municipais poderem ser incluídas na proposta, rogamos ao nobre Relator o acatamento da nossa Emenda em seu Relatório.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2023.

Deputado **JONES MOURA**

PSD/RJ

Apresentação: 09/10/2023 21:05:40:343 - CSPCCO  
EMC 1/2023 CSPCCO => PL 4486/2023  
**EMC n.1/2023**



\* C D 2 3 1 1 3 3 4 6 7 1 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231134671000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jones Moura